



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10218.720714/2012-98
ACÓRDÃO	1003-004.470 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NB AUTOMOVEIS E PECAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

Incumbe à autoridade julgadora avaliar a necessidade da realização de prova pericial para o deslinde do feito e, caso a considere prescindível, possui plena discricionariedade para indeferi-la, desde que o faça de forma fundamentada. Súmula CARF nº 163

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. NECESSIDADE, USUALIDADE OU NORMALIDADE. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. OBRIGATORIEDADE.

Será dedutível a despesa que (a) não tenha sido computada nos custos; (b) seja necessária à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, isto é, tenha sido paga ou incorrida para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade do contribuinte; e (c) seja operacional, isto é, usual ou normal no tipo de transação, operação ou atividade da empresa.

Além do atendimento a tais requisitos, para que uma despesa seja considerada dedutível, deve haver a devida escrituração contábil, suportada por documentos hábeis e idôneos. Nos termos do art. 9º do Decreto-lei nº 1.598/1977, a escrituração contábil, mantida com observância das disposições legais, faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, cabendo à Autoridade Fiscal demonstrar sua inveracidade. No entanto, é obrigação do contribuinte manter os documentos que lastreiam os referidos registros contábeis, de forma que, na sua ausência, as despesas podem ser glosadas.

DEDUTIBILIDADE DE DESPESA. DESCONTO INCONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

Ao contrário do que ocorre com os descontos condicionais, que são despesas financeiras para o vendedor, os descontos incondicionais – também chamados de “descontos comerciais” ou “bonificações” – são parcelas redutoras do preço de vendas. Isso significa que não há que se falar em dedutibilidade de despesas relativas aos descontos incondicionais, vez que tal materialidade sequer deve ser considerada receita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de realização diligência/perícia e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário. O conselheiro Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior votou pelas conclusões da relatora quanto à matéria “Glosa de gastos com eventos e outras festividades”.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de IRPJ e CSLL, acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%, relativos a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2007, em razão de suposta glosa de despesas não comprovadas ou tidas por indedutíveis. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, são 5 as razões para as glosas das despesas, conforme abaixo:

No Anexo I, estão detalhadas as despesas glosadas por não estarem relacionadas com as atividades usuais da empresa fiscalizada, entre elas: despesas com alimentos, despesas com mesa e cama, despesas com equipamentos eletrônicos, despesas com refeições, despesas com hospedagem no próprio município, despesas com perfumaria e medicamentos, entre outras.

No anexo II, estão listadas as despesas glosadas por não serem dedutíveis tais como: brindes, bebidas alcoólicas.

No Anexo III, estão discriminadas as despesas glosadas por serem de emissão, notas fiscais de saída, da própria empresa fiscalizada, o que pela própria confusão patrimonial impede a dedução dessas despesas.

No Anexo IV, estão detalhadas as guias de recolhimento bancário em que aparecem como sacados pessoas naturais, assim representam despesas de terceiros, e portanto não se enquadram com despesas dedutíveis para a empresa fiscalizada.

Por fim, no anexo V, estão detalhadas as despesas glosadas por não terem sido apresentados documentos hábeis e idôneos ou mesmo, em sua grande maioria, regularmente intimada não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios."

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação, sustentando, em resumo, que (i) **no que se refere ao Anexo I**, (a) o entendimento adotado pela autoridade lançadora, para glosar os valores discriminados no anexo I do Termo de Verificação Fiscal ofende ao ordenamento jurídico-tributário, bem como a jurisprudência reinante sobre a matéria, na medida em que deixa de admitir a dedutibilidade de determinados gastos, apenas e tão somente por adoção de critério pessoal, subjetivo, sobre a questão; (b) as despesas relativas a produtos alimentícios, apontadas pela fiscalização, constantes das notas fiscais de números 3428; 000197; 000141; 000139; 000107; 1504; 000128; 0806; 000138; 0819; 4899, entre outras, referem-se a fornecimento de lanches e refeições, indistintamente, aos colaboradores (empregados) da Recorrente; (c) as despesas relativas a produtos de limpeza e perfumaria, constantes das notas fiscais de números 000278; 0806; 1990, entre outras, foram necessárias na promoção de limpeza de veículos, em processo de assistência técnica, tratando-se, portanto, de material de consumo necessário ao desempenho das atividades da Recorrente que é vendedora de automóveis; (d) as despesas referentes a aquisição de medicamentos, constantes da nota fiscal de número 000324, foram necessárias ao suprimento do estoque destinado a prestação de primeiros socorros aos empregados da empresa; (e) as despesas referentes a hospedagem, constante da nota fiscal nº 508, bem como as referentes a refeições, constantes das notas fiscais de nºs 000197; 000141; 000139; 000107; 1504; entre as demais apontadas pela autoridade lançadora no anexo I, do Termo de Verificação Fiscal, referem-se ao fornecimento de acomodações e alimentação aos colaboradores de filiais da empresa, residentes em outros municípios do Estado, e que se frequentemente deslocam para a sede da empresa, com o objetivo de ali prestarem serviços; (ii) **no que se refere ao Anexo III**, (a) sendo a Impugnante, empresa concessionária de automóveis, e como ocorre com a grande maioria das

vendas de veículos novos, notadamente com o objetivo de enfrentar a concorrência, são ofertados descontos aos seus clientes, o que significa redução no preço fixado em tabela para a venda, o que, reconhecidamente, se traduz como pratica usual transformar tais descontos em oferta de acessórios (produtos) não previstos no modelo do veículo objeto da venda, assumindo a Impugnante os custos dos produtos adicionados; (b) as notas de saída emitidas e ora juntadas, se justificam na medida em que permitem a baixa, no estoque, do produto ofertado; (c) do ponto de vista do resultado alcançado, para a empresa é indiferente conceder o desconto sobre o preço, ou fornecer os acessórios; (d) outro fato que justifica plenamente a emissão, pela Impugnante, de nota fiscal de saída, consiste em que, na maioria das vendas de automóveis novos, a empresa recebe o carro usado do cliente como parte de pagamento e, em tais situações, a venda de carros usados implica oferta de garantia mínima, fato que impõe à Recorrente, assim como a todas as empresas do ramo, a obrigação de promover revisão dos carros recebidos, daí a necessidade da reposição de partes e peças gastas ou danificadas; (iii) **com relação ao Anexo IV**, (a) na venda de carros novos, com o objetivo de atrair clientela, assim como também ocorre em todas as empresas que comercializam automóveis, é pratica usual do segmento de revenda de automóveis promover a entrega do veículo novo, devidamente licenciado, com todas as despesas (despachante, IPVA, primeiro emplacamento, seguro), o que também se constitui numa forma de desconto para o cliente, suportando a Recorrente, desta forma, o custo correspondente; (b) nesses casos, o título bancário inexoravelmente, tem de ser emitido em nome do comprador do veículo, todavia a despesa correspondente constitui custo da Recorrente; (iv) **relativamente ao anexo V** (a) todos os registros contábeis de despesas estão calcados em documentos que comprovam ser os mesmos necessários, usuais e normais no tipo de atividade desenvolvida, conforme a documentação juntada, são relativas a Despesas com fretes para transporte de veículos novos (duplicatas n"s 162027; 21058; 348211; 21102); Despesas junto ao DETRAN, relativas a documentação de veículos novos (notas fiscais de nos 31261; 31961; 31439; 31623; 31476; 31631); e Despesas referentes a gestão administrativa (notas fiscais de nos 10860; 006831; 7388).

No mais, a Recorrente reconheceu e concordou com a glosa promovida quanto aos gastos apropriados a título de despesas, relacionados pela Fiscalização no Anexo II do Termo de Verificação Fiscal, ou seja, despesas com brindes e bebidas alcoólicas, indedutíveis, e informou que efetuará o correspondente recolhimento.

Sobreveio a decisão da DRJ que julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

IRPJ. LUCRO REAL. DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE.

São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. A comprovação com documentos hábeis e idôneos de que as despesas lançadas atendem aos

requisitos de usualidade, normalidade e necessidade à manutenção da fonte produtora é condição imprescindível para que possam ser deduzidas da base de cálculo do imposto.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

CSLL. APURAÇÃO PELA SISTEMÁTICA DO LUCRO REAL. DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE.

São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. A comprovação com documentos hábeis e idôneos de que as despesas lançadas atendem aos requisitos de usualidade, normalidade e necessidade à manutenção da fonte produtora é condição imprescindível para que possam ser deduzidas da base de cálculo do imposto.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, sustentando, em síntese, que (i) na Folha de número 2.885 em seu item “2” os senhores julgadores mencionam além da autuação do contribuinte em questão, a sua pessoa física através do seu Diretor já qualificado e identificado no preâmbulo deste instrumento e ainda de uma outra empresa do Grupo, a MARCOVEL VEÍCULOS COMÉRCIO LTDA (Processo número 10218.720.754/2011-59), que foi julgado TOTALMENTE FAVORÁVEL aos contribuintes; (ii) os senhores auditores basearam e glosaram as Despesas Operacionais do contribuinte com base da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica em especial na rubrica de “Outras Despesas” – rubrica esta que recebe todas as demais contas contábeis não classificadas de forma segregada na obrigação acessória anual; (iii) analisando os Objetos de operação realizados pelo contribuinte observamos a Comercialização de Veículos Novos e Usados, a Venda a Varejo de Peças e Acessórios e seus Similares e ainda a Prestação de Serviços de Manutenção e de Lanternagem e Pintura de Veículos, conforme detalhado parcialmente no Acórdão em seu item “2”, Folha 2.885 e, com estes objetos se pode dizer que vários gastos podem ser escriturados e classificados como Despesa da Operação; (iv) pela amplitude, volume de documentos e ainda pela complexidade do Auto de Infração lavrado pela autoridade arrecadadora seria prudente os senhores julgadores no mínimo solicitarem uma diligência fiscal para que o Autuante e ou outro agente fiscalizador pudesse analisar as barbaridades cometidas pelo Fiscal que aplicou o Auto de Infração; (v) a Nota Fiscal mencionada na Folha de número 2.894 do Acórdão proferido pelos julgadores da DRJ de São Paulo foram produtos adquiridos pelo contribuinte para aplicação de Material de Consumo na Oficina em especial na parte de Lanternagem e Pintura que exigem produtos especiais de Limpeza e fixação; (vi) Nota Fiscal mencionado na Folha de número 2.895 do Acórdão ora proferido foram Remédios adquiridos para a “farmacinha” da empresa, ou seja, para atendimento dos primeiros socorros aos seus colaboradores; (vii) Nota Fiscal mencionado na Folha de número 2.897 do Acórdão ora

proferido foram adquiridos bebidas com e sem álcool para a realização de Eventos e ou Lançamentos de novos produtos pela Montadora neste caso a Marca Volkswagen, o que é extremamente comum neste negócios “investimentos” em mídia no lançamento de novos modelos de veículos, em exposições agropecuárias e ainda na chamada de clientes para o Show Room de veículos e sempre atender o objetivo final que é de faturar; (viii) e deveria ter sido solicitado pelo agente arrecadador e ou pelos senhores julgadores seria uma PERÍCIA CONTÁBIL que comprovasse todas as documentações apresentadas pelo contribuinte e assim validar e corroborar a dedutibilidade das mesma; (ix) não se pode condenar o contribuinte simplesmente por uma classificação realizada em uma obrigação acessória, pois é o que é a DIPJ (Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica) e não métodos e critérios estabelecidos pelo CPC (Comitê de Pronunciamentos Contábeis), pelo CFC (Conselho Regional de Contabilidade) e ainda pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade emitidos pelas Normas Brasileiras de Contabilidade e também pela normatização da Lei número 6.404/76; e (x) as bonificações concedidas a clientes, visando ao incremento de vendas e, conseqüentemente, dos lucros, se reconhecidamente vinculadas às operações comerciais realizadas pela pessoa jurídica, enquadram-se no conceito de despesas operacionais dedutíveis para fins de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi intimada por carta com aviso de recebimento em 02.10.2019 (fl. 2901). Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recurso voluntário interposto em 30.10.2019.

II – PRELIMINAR

Sustenta a Recorrente, ainda que sem alegar nulidade do lançamento ou da decisão recorrida, que (i) pela amplitude, volume de documentos e ainda pela complexidade do auto de infração, seria prudente que os julgadores no mínimo solicitassem uma DILIGÊNCIA FISCAL para que outro agente fiscalizador “pudesse analisar as barbaridades cometidas pelo Fiscal que aplicou o auto de infração”; (ii) deveria ter sido solicitado pelo agente arrecadador e ou pelos senhores julgadores uma PERÍCIA CONTÁBIL que comprovasse todas as documentações apresentadas pelo contribuinte e assim validar e corroborar a dedutibilidade das mesmas.

Sobre a prerrogativa de autoridade julgadora avaliar a necessidade de realização de diligências ou perícias são os artigos 18 e 28 do Decreto 70.235/72:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine”.

“Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.”

Assim, resta claro que, nos termos da legislação, incumbe à autoridade julgadora avaliar a necessidade da realização de prova pericial ou diligência para o deslinde do feito e, caso a considere prescindível, possui plena discricionariedade para indeferi-la, desde que o faça de forma fundamentada.

Sobre o tema é, ainda, a Súmula CARF nº 163, aprovada em 06.08.2021: “O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis”.

No presente caso, é obrigação da Recorrente manter a documentação que lastreia os seus registros contábeis, como se verá detalhadamente adiante e, além disso, os documentos apresentados em sede de impugnação foram **devida e exaustivamente examinados** pela decisão recorrida, nos seguintes termos:

Assim, tendo em vista que os documentos apresentados foram devidamente analisados pelos julgadores a quo e não tendo a Recorrente apresentado documentos adicionais em sede de recurso voluntário, entendo por desnecessária a realização de perícia ou diligência.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de necessidade de perícia ou diligência.

6. Segundo a impugnante, a autoridade fiscal não teria analisado as notas fiscais elencadas no anexo I, tendo promovido a glosa *“por não estarem relacionadas com as atividades usuais da empresa”*, seriam despesas com alimentos, mesa e cama, equipamentos eletrônicos, refeições, hospedagem, perfumaria e medicamentos, as quais estariam enquadradas no art. 299 do RIR/99, pois seriam necessárias às atividades da empresa, referindo-se à *“responsabilidade pelo exercício do papel social que toda empresa deve ter”*, reportando-se ao art. 154 da Lei 6.404, de 1964: (...)

6.2. Registra que as notas fiscais 3428; 000197; 000141; 000139; 000107; 1504; 000128; 0806; 000138; 0819; 4899, entre outras, referem-se a fornecimento de lanches e refeições, indistintamente, aos colaboradores/empregados. No anexo I (fl. 144) a nota fiscal 326 (fl. 172), a primeira relacionada pela autoridade fiscal, refere-se a vasos adquiridos de floricultura, sem maiores explicações; também as notas referidas pela impugnante **3428** (fl. 187 – compra em mercado/empório); **000197** (fl. 188 - Churrascaria – ilegível); **000141** (fl. 190 – ref. a churrascaria/40 marmitex – Cidade de Xinguara/P.A. – emissão 30/05/2007); **000139** (fl. 191 – ref.

a Churrascaria /42 marmitex – Cidade de Xinguara/P.A. – emissão 30/05/2007); **000107** (fl. 192 – refeições em restaurante); **1504** (fl. 194 – Refeições em Restaurante – Santana do Araguaia/P.A.); **000128** (fl. 195 – ref. refeições em restaurante); **0806** (fl. 196 – ref. compra em supermercado); **000138** (fl. 197 – ref. refeições); **0819** (fl. 198 – ref. refeições); **4899** (fl. 204 – Fornecimento de carne). Portanto, de fato, a não ser pela indicação do nome da empresa como destinatária das mercadorias/serviços, não há nada (nem mesmo um documento de controle) que estivesse a demonstrar que as refeições e produtos fossem para alimentação dos empregados da impugnante.

6.3. Também defende a impugnante que os produtos referidos nas notas fiscais nºs “000278; 0806; 1990, entre outras, foram necessárias na promoção de limpeza de veículos, em processo de assistência técnica, tratando-se, portanto, de material de consumo necessário ao desempenho das atividades da Impugnante que é vendedora de automóveis”. Vejamos por exemplo a 000278 (fl. 189) que tem a seguinte discriminação de produtos: (...)

6.3.1. Definitivamente, não é crível que os produtos acima elencados pertinentes à nota fiscal **000278** (fl. 189) fossem utilizados para limpeza de veículos. A nota fiscal **806**, como já visto antes refere-se a compra em supermercado e os produtos ali elencados, em sua maior parte, dizem respeito a alimentação (o sabão em pó e o desinfetante pinho também não parecem ter sido utilizados para o fim defendido pela impugnante). A nota fiscal nº **1990** (fl. 202) também se refere a compra em mercado e na descrição de produtos consta: panela de pressão, forma de cuscuz e produtos alimentícios e de limpeza, mas nenhum documento ou controle a indicar que se trate de compra feita para consumo na empresa.

6.4. Quanto à nota fiscal nº 000324, defende a impugnante que refere-se a despesa com aquisição de medicamentos necessária ao suprimento de estoque destinado a prestação de primeiros socorros aos empregados da empresa. Entretanto, note-se que, na descrição dos produtos, abaixo colada, constam antibióticos que são medicamentos a serem adquiridos mediante receita médica e, assim, não poderiam integrar uma caixa de primeiros socorros: (...)

6.5. Quanto à alegação da impugnante de que as despesas de hospedagem (nota fiscal 508), bem como as relativas a refeições (notas fiscais 000197; 000141; 000139; 000107; 1504), *referem-se ao fornecimento de acomodações e alimentação aos colaboradores de filiais da empresa, residentes em outros municípios do Estado, e que frequentemente se deslocam para a sede da empresa, com o objetivo de ali prestarem serviços*, há de se notar que, mais uma vez, carece de comprovação o argumento apresentado. Por exemplo na nota fiscal 508 à fl. 193, consta apenas a indicação de despesas com hospedagem e refeição (Hotel em Santana do Araguaia/PA - duas diárias), mas a interessada a despeito de alegar tratar-se de hospedagem para empregado, não logra apresentar a documentação de controle comprobatória, em que estariam expostos o motivo do deslocamento

do funcionário, data , etc...). Também nestes casos a alegação carece de comprovação.

6.6. Quanto ao Anexo III (relação às fls. 149/154), pertinente a “Despesas com notas de saída da própria NB” (a interessada é ao mesmo tempo emitente e destinatária da nota fiscal), a impugnante argumenta que a justificativa para tal decorre do fato de ser a uma empresa concessionária de automóveis, *e como ocorre com a grande maioria das vendas de veículos novos, notadamente com o objetivo de enfrentar a concorrência, são ofertados descontos aos seus clientes, o que significa redução no preço fixado em tabela para a venda, o que, reconhecidamente, se traduz como pratica usual transformar tais descontos em oferta de acessórios (produtos) não previstos no modelo do veículo objeto da venda, assumindo a Impugnante os custos dos produtos adicionados.* Também na revisão/garantia de carros usados recebidos como parte de pagamento de carros novos, a contribuinte estaria obrigada a repor peças gastas ou danificadas.

6.6.1. Aqui cabem algumas considerações, sendo custo da mercadoria vendida ou custo dos serviços prestados, haveria simplesmente de se transferir, mediante lançamento contábil, o valor da peça de estoque para custos. A emissão de nota fiscal de saída não é apropriada para tal. Ademais, a contribuinte não explicita a forma pela qual apura os custos de suas vendas (Linha 16 da Ficha 06A – Custos dos Bens e Serviços Vendidos), demonstrando por meio de registros e lançamentos contábeis que os valores dessas notas fiscais não estariam ali inseridos.

6.6.2. Ademais bonificações (cortesias) concedidas em mercadorias somente são consideradas dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando figurarem na forma de desconto concedido incondicionalmente, conforme dispõe o Parecer CST nº 1386, de 15/06/1982, cuja ementa abaixo se transcreve. Ou seja, se emitida nota fiscal para a mercadoria ofertada por cortesia na aquisição de veículo novo, nessas deveriam constar como destinatário/adquirente, o comprador do veículo novo: (...)

6.6.3. Assim, entendo que notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica em nome dela mesma configuram uma impropriedade que não pode ser aceita para fins de dedução de despesa na apuração do lucro real. Se houve erro na apuração do custo dos produtos/serviços vendido, este equívoco deve ser demonstrado de sorte a se poder considerar tal dedução na apuração do lucro real.

6.7. No que se refere ao anexo “V” (*“despesas glosadas por não terem sido apresentados documentos hábeis e idôneos”*) do Termo de Verificação Fiscal (fls. 165/171), a contribuinte alega que todos os registros de despesas estão calcados em documentos que comprovam serem os mesmos necessários, usuais e normais no tipo de atividade da empresa, e aponta: (i) Despesas com fretes para transporte de veículos novos (duplicatas nºs 162027; 21058; 348211; 21102); (ii) Despesas junto ao DETRAN, relativas a documentação de veículos novos (notas

fiscais de nºs 31261; 31961; 31439; 31623; 31476; 31631); e (iii) Despesas referentes a gestão administrativa (notas fiscais de nºs 10860; 006831; 7388).

6.7.1. A mencionada “duplicata” nº 162027 (fl. 1190 – referência. 313 do anexo V à fl. 166) trata-se de simples boleto bancário de cobrança que não traz nenhuma informação fiscal relevante além do pagamento. Tal documento, por si só, não pode ser considerado prova hábil de que se trata de despesa operacional, necessária, usual ou normal no tipo de atividade da impugnante. Da mesma forma as “duplicatas” 21058, 348211 e 211102 (fls. 1191/1195 – referências 314 a 316 do anexo V à fl. 166);

6.7.2. As despesas junto ao DETRAN notas fiscais de nºs 31261; 31961; 31439; 31623; 31476; 31631, não localizei a referência a tais notas no anexo V do Termo de Verificação Fiscal (fls. 166 a 171). Cumpre observar que os documentos de fls. 803 a 1178 referem-se a licenciamento de veículos em nome de terceiros, sendo oportuno lembrar que a impugnante possui como objeto social não só a compra e venda de veículos novos e usados e peças automotivas, como também a prestação de serviço de despachante (fl. 1326 - abaixo transcrito). Portanto, a simples menção/apresentação de notas fiscais de venda de veículo tal qual a de nº 31026 (fl. 2771 – Anexo V da impugnação) nada prova. Nem sequer um panfleto promocional acompanhado de anotação em documentação fiscal foi apresentado no sentido de demonstrar que a concessionária do veículo arcaria com as despesas com licenciamento do veículo. Não há um só lugar que demonstre tal despesa e a ciência do comprador quanto a esta promoção. Também quanto a essas “despesas” a contribuinte não logrou apresentar a necessária comprovação de que tenha nelas incorrido. (...)

6.7.3. Quanto às Notas Fiscais de nºs 10860 (fl. 225); 006831; 7388 (fl. 1240) (Anexo V - fl. 166, referências 90 e 91; e fl. 167, ref. 105), respectivamente que a impugnante alega corresponderem a “despesas referentes a gestão administrativa”, a descrição dos produtos das notas nas 10860 e 7388, abaixo coladas, dispensam maiores comentários a respeito da necessidade da comprovação de ser o dispêndio relacionado às atividades da impugnante. (...)

6.7.3.1. Quanto à nota fiscal 7388 (referência 105 – fl.167 e fl. 1240), relativa a compra de álcool e gasolina (ref. a vários cupons fiscais nas informações complementares – Posto em Xinguara-PA), não há nada nos autos que indique que tais despesas refiram-se à “gestão administrativa” da empresa. Esta julgadora não localizou a nota fiscal 00831 (ref. 91 – no valor de R\$ 308,00 – Organizações Costa Ltda.). Esta julgadora localizou apenas os cupons e rascunho de soma às fls. 1247/1248 que não se referem a nota fiscal e também nada estão a provar.

6.8. Portanto, a contribuinte não apresentou documentação hábil a afastar as conclusões fiscais quanto à indedutibilidade das despesas glosadas.

Assim, tendo em vista que os documentos apresentados foram devidamente analisados pelos julgadores a quo e não tendo a Recorrente apresentado documentos adicionais em sede de recurso voluntário, entendo por desnecessária a realização de perícia ou diligência.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de necessidade de perícia ou diligência.

III – MÉRITO

A dedutibilidade de despesas na apuração do IRPJ na sistemática do lucro real encontra-se prevista no art. 47 da Lei nº 4.506/1964, que assim dispõe:

Art. 47. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

De tal dispositivo se extrai que será dedutível a despesa que (a) não tenha sido computada nos custos; (b) seja necessária à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, isto é, tenha sido paga ou incorrida para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade do contribuinte; e (c) seja operacional, isto é, usual ou normal no tipo de transação, operação ou atividade da empresa.

Além do atendimento a tais requisitos, para que uma despesa seja considerada dedutível, deve haver a devida escrituração contábil, suportada por documentos hábeis e idôneos. Nos termos do art. 9º do Decreto-lei nº 1.598/1977, a escrituração contábil, mantida com observância das disposições legais, faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, cabendo à Autoridade Fiscal demonstrar sua inveracidade. No entanto, é obrigação do contribuinte manter os documentos que lastreiam os referidos registros contábeis, de forma que, na sua ausência, as despesas podem ser glosadas.

No presente caso, estão em discussão despesas glosadas pela autoridade fiscal em razão de quatro razões distintas:

- Despesas não relacionadas com as atividades usuais da Recorrente, entre elas: despesas com alimentos, despesas com mesa e cama, despesas com equipamentos eletrônicos, despesas com refeições, despesas com hospedagem no próprio município, despesas com perfumaria e medicamentos, entre outras (Anexo I do TVF);
- Despesas supostamente suportadas por notas fiscais de saída da própria Recorrente (Anexo III do TVF);

- Despesas cujas guias de recolhimento bancário indicam como sacados pessoas naturais, de forma que representam despesas de terceiros e portanto não se enquadram com despesas dedutíveis (Anexo IV do TVF);
- Despesas para as quais não se apresentou documentos hábeis e idôneos para sua comprovação (Anexo V do TVF)

Como visto no item II supra, os documentos apresentados pela Recorrente para comprovar a dedutibilidade de tais despesas foram detalhadamente examinados pela decisão recorrida e não foram apresentadas provas adicionais em sede de recurso voluntário.

No recurso, por sua vez, alegou a Recorrente que (i) os auditores basearam e glosaram as despesas operacionais do contribuinte com base na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, em especial na rubrica de “Outras Despesas” – rubrica esta que recebe todas as demais contas contábeis não classificadas de forma segregada na obrigação acessória anual; (ii) analisando os Objetos de operação realizados pelo contribuinte observamos a Comercialização de Veículos Novos e Usados, a Venda a Varejo de Peças e Acessórios e seus Similares e ainda a Prestação de Serviços de Manutenção e de Lanternagem e Pintura de Veículos, conforme detalhado parcialmente no Acórdão em seu item “2”, Folha 2.885 e, com estes objetos se pode dizer que vários gastos podem ser escriturados e classificados como Despesa da Operação; e (iii) não se pode condenar o contribuinte simplesmente por uma classificação realizada em uma obrigação acessória.

Ora, como visto acima, é obrigação do contribuinte manter a documentação que suporta os seus registros contábeis, de forma que a simples alegação de que as glosas tiveram por base a DIPJ da Recorrente, bem como que as atividades praticadas pela empresa permitem a classificação de parte das despesas glosadas como “despesa da operação” não é suficiente para reverter as glosas ora em discussão.

Sustenta a Recorrente que existe outra autuação contra o mesmo contribuinte, contra outra empresa do grupo e seu diretor que foi julgada TOTALMENTE FAVORÁVEL aos contribuintes. Neste ponto, cumpre ressaltar que não foi possível localizar o processo mencionado pela Recorrente e, ainda que assim não fosse, este Conselho não está vinculado a outras decisões administrativas ou judiciais, exceto nas hipóteses listadas no art. 99 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Apesar da exaustiva análise realizada pela DRJ, a Recorrente faz referência, em seu recurso voluntário, aos seguintes documentos que corroborariam a dedutibilidade das despesas (i) a Nota Fiscal mencionada na Folha de número 2.894 do Acórdão proferido pelos julgadores da DRJ de São Paulo se refere a produtos adquiridos pelo contribuinte para aplicação de Material de Consumo na Oficina em especial na parte de Lanternagem e Pintura que exigem produtos especiais de Limpeza e fixação; (ii) a Nota Fiscal mencionado na Folha de número 2.895 do Acórdão se refere a Remédios adquiridos para a “farmacinha” da empresa, ou seja, para atendimento dos primeiros socorros aos seus colaboradores; e (iii) a Nota Fiscal mencionado na

Folha de número 2.897 do Acórdão se refere a bebidas com e sem álcool para a realização de Eventos e ou Lançamentos de novos produtos pela Montadora neste caso a Marca Volkswagen, o que é extremamente comum neste negócios “investimentos” em mídia no lançamento de novos modelos de veículos, em exposições agropecuárias e ainda na chamada de clientes para o Show Room de veículos e sempre atender o objetivo final que é de faturar.

A “Nota Fiscal mencionada na Folha de número 2.894” do acórdão da DRJ, acima referida, é a **Nota Fiscal nº 000278** (fl. 189), que contempla, em sua maioria, produtos para tratamento de cabelo, como shampoo Seda, creme hidratante Niely Gold, tesoura Mundial, queratina líquida – produtos esses que não têm qualquer relação com a atividade da Recorrente. A “Nota Fiscal mencionado na Folha de número 2.895” do acórdão da DRJ é a **Nota Fiscal nº 000324** que, como corretamente concluiu a DRJ, contém medicamentos adquiridos mediante receita ou prescrição médica, não sendo, pois, compatível com a “farmacinha” da empresa. E a “Nota Fiscal mencionado na Folha de número 2.897” do acórdão da DRJ é a **Nota Fiscal nº 10860**, que se refere à compra de bebidas alcoólicas e não alcoólicas, segundo a Recorrente, para eventos realizados pela empresa.

Especificamente com relação aos gastos com eventos e outras festividades, como já nos manifestamos em outras oportunidades, tais despesas, embora inevitavelmente contribuam com o patrimônio da empresa, com a divulgação da marca, podendo, inclusive, ensejar eventualmente um incremento nas vendas, não são exigidas pela atividade da empresa, razão pela qual não são dedutíveis com base no art. 47 da Lei nº 4.506/1964.

Por fim, alega a Recorrente que parte das despesas se refere a bonificações concedidas a clientes, visando ao incremento de vendas e, conseqüentemente, dos lucros, razão pela qual se enquadram no conceito de despesas operacionais dedutíveis para fins de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que os descontos e bonificações, também chamados de “descontos comerciais” ou “desconto incondicionais” somente não compõe o preço de venda quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos. Nesse sentido é a Solução de Consulta Cosit nº 34/2013, que assim estabelece:

2. O item 4.2. da Instrução Normativa SRF nº 51, de 3 de novembro de 1978, esclarece o que se entende por “descontos incondicionais”, os quais são correntemente também conhecidos como descontos comerciais (destacou-se):

4.2 - Descontos incondicionais são parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.

2.1. Os descontos incondicionais não se incluem na receita bruta da pessoa jurídica vendedora, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e do art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e, do ponto de vista da pessoa jurídica adquirente dos bens ou serviços,

constituem parcela redutora do custo de aquisição, não configurando receita, portanto.

3. De outra parte, como se depreende da própria definição precedente, os descontos condicionais (também ditos descontos financeiros) são aqueles que dependem de evento posterior à emissão da nota fiscal, usualmente, do pagamento da compra dentro de certo prazo. Esses descontos configuram receita financeira para o comprador e despesa financeira para o vendedor, em consonância com os arts. 373 e 374 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999).

4. Igual entendimento aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), por força do art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, do art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995, do art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996, e do art. 21 da Instrução Normativa SRF nº 390, de 30 de janeiro de 2004.

Portanto, não tendo a Recorrente comprovado que tais despesas têm natureza de descontos incondicionais, não há que se falar em dedutibilidade ou ausência de tributação.

IV – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de necessidade de perícia ou diligência e, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic